

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.344/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000444889-96  
Impugnação: 40.010140780-91  
Impugnante: EBF Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda - Em Recuperação Judicial.  
IE: 002241813.00-37  
Proc. S. Passivo: Alexandre Venturini/Outro(s)  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

### **EMENTA**

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR.** Constatou-se a remessa de mercadoria para industrialização sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão a que se refere o item 1 do Anexo III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS relativamente às remessas de insumos para industrialização, promovidas pela Autuada ao abrigo da suspensão da incidência do imposto, as quais foram descaracterizadas pela Fiscalização em função da falta de retorno dos produtos no prazo regulamentar.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Segundo descreve a Fiscalização no relatório do Auto de Infração, a partir do cruzamento eletrônico de dados foram apuradas inconsistências nas informações relativas às mencionadas remessas para industrialização, o que motivou a intimação do Contribuinte para que apresentasse as notas fiscais que acobertaram o retorno da industrialização, vinculando-as com as notas fiscais originalmente emitidas, por ocasião das saídas dos insumos.

Em resposta à intimação fiscal, a Autuada declara que as notas fiscais referentes à remessa de insumos foram devidamente processadas e os materiais efetivamente empregados na produção de mercadorias (no caso, produtos acabados) destinados à comercialização.

Além disso, a Impugnante esclarece que, devido à paralização das atividades no estabelecimento filial situado em Minas Gerais, decidida no âmbito do

processo de recuperação judicial da empresa, não teve tempo hábil para remeter as notas fiscais de retorno com as observações exigidas pela Fiscalização.

Ainda em resposta à intimação efetuada pela Fiscalização, a Autuada informa que parte das mercadorias produzidas não retornaram à origem, permanecendo estocadas na matriz em São Paulo, haja vista a interrupção das atividades na filial mineira.

Isto posto, pondera que necessitaria de orientação da Fiscalização para sanar os problemas causados.

Ante tal situação, a empresa foi colocada sob ação fiscal, tendo sido lavrado para este fim o AIAF acostado às fls. 39 dos autos, resultando daí o Auto de Infração ora posto à apreciação desta Câmara.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Relatório de Autuação Fiscal (fls. 05/13);
- Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 15/20);
- Documentação comprobatória da baixa da inscrição estadual requerida pela Autuada em face do encerramento de suas atividades (fls. 21/24);
- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 39);
- Planilha relacionando as notas fiscais objeto da autuação, acompanhada das respectivas cópias reprográficas, por amostragem (fls. 41/87).

#### **Da Impugnação**

A Autuada comparece aos autos, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, e apresenta a sua Impugnação argumentando, em síntese, o que se segue.

Em primeiro lugar, assevera que as operações em questão (remessa de insumos para industrialização e retorno do produto acabado) ocorreram apenas entre o estabelecimento filial mineiro e a matriz situada no estado de São Paulo, não envolvendo, portanto, estabelecimentos pertencentes a terceiros.

Em seguida, ressalta que grande parte da matéria prima remetida ao abrigo da suspensão da incidência do ICMS efetivamente foi submetida a processo de industrialização, sendo o produto acabado daí resultante devolvido ao remetente em Minas Gerais dentro do prazo regulamentar.

Reconhece, todavia, que ocorreram o que denomina de “erros contábeis”, decorrentes das dificuldades operacionais e financeiras que resultaram no processo de recuperação judicial da empresa.

Ainda em sede de impugnação, a Defendente aduz que, dada a paralização das atividades da empresa em Minas Gerais, parte das mercadorias que foram remetidas à matriz paulista não retornaram, convertendo-se (*sic*) em transferência entre os referidos estabelecimentos, passando a integrar os estoques da matriz.

Em face destas circunstâncias, entende não ter havido violação à legislação tributária deste estado, mas tão somente “meros equívocos formais contábeis”, que, a seu ver, não devem se sobrepor à realidade dos fatos.

Para instruir sua peça de defesa, a Impugnante junta cópias de notas fiscais de retorno de produto acabado, e afirma que não pode ser penalizada pelo fato de as matérias primas e respectivos produtos acabados não serem perfeitamente identificáveis. A propósito deste ponto, argumenta que seria possível à Fiscalização aferir a quantidade de matéria prima incorporada ao produto final, de sorte a se comprovar o efetivo retorno dos insumos anteriormente remetidos ao abrigo da suspensão, razão pela qual pede a produção de prova pericial neste sentido.

Ainda no tocante às mercadorias que não retornaram, em relação às quais alega ter havido uma mera transferência entre seus estabelecimentos, destaca que tal medida se fez necessária no âmbito do plano de recuperação judicial da empresa, de sorte a evitar que tal recuperação viesse a se convolar em falência.

Por fim, além da produção de prova pericial, conforme anteriormente mencionado, pede que os materiais que não foram objeto de retorno sejam tidos como transferência entre os respectivos estabelecimentos e que seja reconhecida a insubsistência do lançamento.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização apresenta sua manifestação fiscal às fls. 476/483, ocasião em que refuta as alegações da Autuada.

De início, contradiz a afirmação segundo a qual as operações objeto do presente Auto de Infração não teriam ocorrido com terceiros. Neste sentido, cita como exemplo as remessas para industrialização destinadas à empresa LPI Confecções Eireli – ME, CNPJ 19.193.769/0001-00, situada no município de Jacutinga/MG, e também a remessas para as empresas “R Cruz Peças, Kraft Capacetes” e “JB Ind. e Com. De Revestimentos”, todas situadas no estado de São Paulo.

Na sequência, destaca que não cabe aa Fiscalização proceder a vinculação entre as notas de remessa de insumos e de retorno do produto acabado, mas sim ao próprio Contribuinte, ponderando ainda que a Impugnante não conseguiu comprovar o alegado retorno destes produtos, (à exceção de um único documento fiscal), tendo se restringido a fazer uma vinculação com base nos valores de remessa e retorno, e não com fundamento na identificação dos produtos, conforme prevê a legislação.

Isto posto, refuta o pedido de produção de prova pericial e rejeita também a alegação referente à suposta conversão da suspensão em transferência, valendo-se, para tanto, do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Pondera ainda que a Autuada optou por não regularizar a situação mediante denuncia espontânea e, ao final, pede pela manutenção do feito fiscal.

**DECISÃO**

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA):

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

I - do número do PTA;

II- da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;

III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;

IV - de assistente técnico, caso queira, ficando vedada a indicação em etapa posterior.

(...)

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...) (grifou-se).

Como se não bastasse os dispositivos acima reproduzidos, verifica-se que a produção de prova pericial, *in casu*, é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Consoante relatado, o presente lançamento versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS relativamente às remessas de insumos para industrialização, promovidas pela Impugnante ao abrigo da suspensão da incidência do imposto, as quais foram descaracterizadas pela Fiscalização em função da falta de retorno dos produtos no prazo regulamentar.

A propósito desta matéria, assim dispõe o Regulamento do ICMS, *in verbis*:

Art. 18. Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

### ANEXO III

1. Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias;

(...)

Nota 2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

(...) (grifou-se).

Da leitura das normas regulamentares resulta evidenciado que, ao contrário do que defende a Impugnante, o retorno dos produtos anteriormente remetidos ao abrigo da suspensão há de ser devidamente comprovado, reputando-se imprescindível, para tanto, que constem dos respectivos documentos fiscais os registros hábeis a demonstrar a vinculação entre a remessa dos insumos e o retorno do produto submetido ao processo industrial.

A propósito deste tema, este E. Conselho de Contribuintes já se pronunciou em casos análogos, v.g. no âmbito dos Acórdãos nº 21.968/16/3ª e 4.571/16/CE, tendo concluído que:

**“NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONSIDERAR-SE-Á COMO PERFEITAMENTE DEMONSTRADO O RETORNO DAS**

MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, COM SUSPENSÃO DO ICMS, SE, E SOMENTE SE, A ALEGADA NOTA FISCAL DE RETORNO TIVER SIDO EMITIDA PELO DESTINATÁRIO DA NOTA FISCAL DE REMESSA, POSSUIR CFOP COMPATÍVEL (5.902/6.902 - RETORNO DE MERCADORIA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA, 5.903/6.903 - RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E NÃO APLICADA NO REFERIDO PROCESSO, E 5.916/6.916 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO), ALÉM DE MENCIONAR NO CAMPO “OBSERVAÇÕES” O NÚMERO DA NOTA FISCAL DE REMESSA.

ADEMAIS, AS MERCADORIAS RETORNADAS DEVEM POSSUIR A MESMA DISCRIMINAÇÃO E VALORES DOS ITENS REMETIDOS, E A NOTA FISCAL DEVE ESTAR REGISTRADA NO ARQUIVO SINTEGRA DO REMETENTE OU NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA, DENTRO DO PRAZO LEGAL.

ESTES REQUISITOS POSSIBILITAM O “FECHAMENTO” DA OPERAÇÃO, OU SEJA, PERMITEM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MESMA MERCADORIA SAIU PARA CONSERTO OU REPARO E RETORNOU AO ENCOMENDANTE DO SERVIÇO. ASSIM, A FISCALIZAÇÃO, APÓS ANALISAR A PLANILHA ACOSTADA PELA AUTUADA”

No caso em apreço, consoante documentação juntada aos autos e conforme expressamente reconhecido pela Impugnante, não foram atendidas tais condições.

Ao contrário, compulsando os autos, especificamente no tocante aos documentos fiscais juntados pela Impugnante no intuito de comprovar suas alegações, percebe-se que em todas as notas fiscais consta, sob o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP nº 6.902 (“Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda”), apenas o produto “ABS Natural”, ao passo que nas notas fiscais de remessa para industrialização consta uma variada gama de produtos.

Cabe lembrar, ademais, que, segundo o Anexo V do Regulamento do ICMS, *“classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização”* (grifou-se).

No caso em apreço, tanto os valores quanto a descrição dos produtos são diferentes, quando cotejadas as notas fiscais de remessa para industrialização e as notas fiscais acobertadoras do suposto retorno dos produtos industrializados.

Por outro lado, todos os demais itens constantes dos referidos documentos fiscais de retorno de industrialização estão classificados sob o CFOP 6.124 (“Industrialização efetuada para outra empresa”), código este que alcança as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale ressaltar, ademais, que a própria Impugnante assume que parte dos insumos não retornaram ao estabelecimento mineiro, uma vez que teriam sido "convertidos" em transferência.

Também aqui sua argumentação não procede, uma vez que a Impugnante invoca em sua defesa uma situação que, à luz da legislação vigente, também é normalmente tributada, a exemplo do que ocorre com as saídas autuadas pela Fiscalização.

Registre-se, por fim, que a atribuição da sua conduta à necessidade de assegurar o cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial também não encontra respaldo na legislação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Relator**